

1865 N.º 2070  
Fevereiro  
3

Em cumprimento do Officio  
de 12 de Novembro de  
Justiça, 1864 acerca da represen-  
tação do abbey coronado  
de Louz, expondo as du-  
vidas que se lhe offere-  
ce na execução do  
Decreto de 2 de Abril  
1862.

9.  
Sr. — É ocioso accentuar  
a importância do registo paro-  
chial tão acertadamente se firma-  
do pelos Decretos de 19 de Agosto  
de 1859 e de 2 de Abril de 1862;  
bem conhecidas e bem pondera-  
das são as considerações, que deter-  
minaram a predita reforma,  
considerações que se têm de va-  
lor attendendo a que entre nós  
o registo parochial está suprimido  
a falta do registo civil, o qual  
embora estabelecido no Decreto  
n.º 23 de 16 de Maio de 1832  
e de 18 de Junho de 1835, e no  
Codigo Administrativo de 1836,  
nunca foi todavia por motivo e  
trabalho a' materia deste parecer  
regulado e posto em execução.  
Fixar de um modo especial  
as épocas principais da vida ci-  
vil dos cidadãos, quaes as do nas-  
cimento, do casamento, e do pas-  
samento; instruir os titulos que  
as attestam com todas as indica-  
ções necessarias a' procedencia  
do direito que de factos acunteri

mentos podem promanar, para o que é indispensavel a uniformidade na inscripção relativa a constatação de cada um dos referidos factos, e finalmente garantir a conservação de tão importantes titulos e documentos, sob em breves palavras, abstraindo da verificacao dos actos sacramentaes exclusivamente respeitante ao registo ecclesiastico, a essencia e a casa de ser do registo simultaneamente civil e parochial, e não descurtino por desuacão alguma, reconhecida a gravidade e o latissimo alcance das exportas considerações, que possa subtrahir a seu vastissimo imperio a detrahida classe engeitada da natural paternidade que o Estado toma piedosamente nos bracos. O casamento dos expostos, o casamento das orfãs dotadas pela Santa Casa da Misericordia, o fallecimento dos individuos que morrem dentro do estabelecimento de que se trata parece-me que constituem momentos tão sollemnes e tão prechos de conseqüencias juridicas na vida de tais entidades, como na de todos os cidadãos, cujos direitos tão desveladamente se cura de resguardar.

Diz a massa represent

tante, que depois de haver dado  
immediata execucao ás prescripções  
do Decreto de 19 de Agosto de  
1859 reflectira que tais prescrip-  
ções respeitavam exclusiva-  
mente ás parochias e não  
a Igreja daquelle piedoso in-  
stituto, e devendo derivar se-  
logicamente de tal principio  
a sua completa isenpção de  
todos os preceitos do citado Decreto,  
conclue pedindo somente, ao  
que parece, ser dispensada  
de haver em duplicado a  
escrituracao relativa aos as-  
sentos de baptismo

Fue o Decreto de 19 de  
Agosto de 1859 e de 2 de Abril  
de 1862 respeitam exclusiva-  
mente ás parochias e quella o  
claramente o seu objecto, que  
é a reformacao do registo paro-  
chial, porcu como tambem  
a Igreja do Estabelecimento  
São de que trata é caracteris-  
ticamente uma Parochia,  
pois que todos os direitos paro-  
chias procedentes da cura de  
almas lhe assistem e se exerci-  
tam ali, e com quanto em mais  
estricto ambito do que nas pa-  
rochias plenamente subordi-  
nadas a jurisdicção do Ordinario,  
e como a isenpção que lhe  
proven da immediata protecção  
real, que lhe é dispensada

no termos do Al. de 6 de Dezembro  
 de 1603 e de 19 de Junho de 1790  
 não importa a sua independência  
 de authoridade episcopal, no que  
 toca a' cura e ministerio paro-  
 chial como está decretado no Con-  
 cilio Trid. Sess. 5.<sup>a</sup> - Cap. 3.<sup>o</sup> e  
 Sess. 22. Cap. 8 da Reformat. e  
 com respeito a's ordens militares  
 ainda mais amplamente isen-  
 ptas no Al. de 11 de Outubro de  
 1786, e como nem contra a com-  
 petencia das authoridades secu-  
 lares pode tal isenção prevale-  
 cer, pois que nos termos generi-  
 cos do art. 226 do Cod. Adminis-  
 trativo, attribuindo-se aos Govern-  
 adores Civis a superintendencia  
 de todos os estabelecimentos de piada-  
 de e beneficencia, está manifestamente  
 comprehendido o in-  
 stituto de que se trata, e' certo  
 que nas disposições dos citados  
 Decretos que effectuaram a  
 reforma do registo parochial  
 está comprehendida a Igreja  
 pertencente a' Santa Casa da  
 Misericordia de Lisboa, e  
 tanto assim e' que em am-  
 bos os citados Decretos, no de  
 19 de Agosto de 1859 art. 14  
 S. 2.<sup>a</sup>, e no de 2 de Abril de  
 1862 art. 13 n. 7 se prescre-  
 ve o modo de effectuar o baptis-  
 mo dos expostos, cuja creação  
 incumbê a' Santa Casa repre-

sentante nos termos do contracto  
com a Camara Municipal de  
Lisboa approvado por Alr. de 28  
de Maio de 1635 e Carta Regia  
de 31 de Janeiro de 1775, sendo  
para notar, que no animo  
de quem concebeu o pensa-  
mento dos citados Decretos refo-  
radores, de quem os redigiu  
e de quem depois os reconsiderou  
e corrigiu, o que tudo significa  
um concurso de respeitaveis e  
illustradissimas intelligencias,  
nao ponderasse a inconveni-  
encia da violacao do segredo  
que e o argumento principal da  
representacao, de que se trata para  
se subtrahir a's providentes indi-  
cacoes do Decreto em questao.  
O Decreto de 2 de Abril  
de 1862, que e o que actual-  
mente vigora sobre a mate-  
ria subjecta e' estatuido que o  
Registo parochial sera feito  
em duplicado (art. 2.º), que o re-  
gisto parochial comprehendera  
os baptismos, os casamentos, os  
obitos e o reconhecimento e legi-  
timacao de filhos (art. 4.º) que  
os vigarios das Varas verificaram  
o estado do registo parochial nos  
primeiros cinco mezes de cada  
anno, examinando os livros  
espectivos do anno anterior,  
notando as faltas ou irregula-  
ridades e lançando a final o

seu despacho de approvaçãõ ou re-  
 provaçãõ (art.º 20) para guiar as  
 preditas authoridades no proce-  
 dimento, que lhes incumba  
 o art.º 20 enuntesa-se no art.º  
 13 e seguintes a serie de cir-  
 cunstancias de que se deve  
 interpretarivelmente dar noticia  
 nos respectivos assentos dispo-  
 se finalmente, que ultimado  
 o exame recommendado no  
 art.º 20 se remettera' ao Secre-  
 tario da Camara Ecclesiastica  
 um dos exemplares de  
 todos os livros de registro do an-  
 no antecedente e o masto de  
 documentos pertencentes ao  
 mesmo registro. (art.º 21).

Destas breves indica-  
 ções se vê claramente que a  
 necessidade do conhecimento  
 de todas as circumstancias  
 relativas ao factor, que con-  
 stitua a materia do re-  
 gistro, a uniformidade na  
 escripturaçãõ dos respectivos  
 assentos, a fiscalizaçãõ da  
 regularidade com que  
 são effectuadas as ditas  
 operações, e a segurança  
 e conservaçãõ dos titulos e do-  
 cumentos, que os instruem  
 e legalizam, considerações  
 de nítida e grave importancia  
 que clavam a branger indistinctamente

Todas as authoridades, que exercitam  
o ministerio parochial, seriam  
em detrimento dos direitos in-  
dividuaes e dos interesses da so-  
ciedade parcialmente desatten-  
didos se a' Magestade Representante  
se concedesse a' isençao que  
solicita.

E finalmente, porque nao  
o argumento da violacao do segre-  
do, o qual poder e deve ser tao  
escrupulosamente guardado pelo  
funcionario encarregado da  
escripturacao do livro duplicado  
como tao' por outros funcionarios  
segredos de nao' menor im-  
portancia, sendo de economia  
e qual se provasse provava de  
mais pois com o mesmo funda-  
mento poderia qualquer Junta  
da Parochia pretender eximir  
se do cumprimento das mesmas  
obrigacoes, sendo alem disto que  
sao' mal trazidas consideracoes  
de insignificante economia  
para resistir a' providencia  
de tao' alto, tao' saudavel e  
tao' notorio alcance, podendo  
authorisar uma excepcao que  
as consideracoes expostas severa-  
mente condemnaram, e' nao'  
parecer que' nao' tem lugar  
o que a' Magestade Representante  
solicita.

V. Ex. por um resolucao  
como for mais justo. D. J. J.

1865  
Marco

N. A. C. G. B. Sousa Aguiar

134  
Macedo

28

113126

Em cumprimento de off  
de 21 de Fevereiro 1865  
acerca das pendencias do  
Juz de 1ª Inst do Porto  
João Bernardino Mendes  
Vellozo

Nos termos do art 2º da Lei de 17 de Agosto  
1853 para que os magistrados Judiciaes  
possam aproveitar o beneficio do Juz de 2ª in-  
stancia, João Bernardino Mendes Vellozo,  
solicita no seu requerimento, e mister que  
póvem haver completado 50 annos de  
idade e 30 de effectivo serviço. Ao  
primeiro requisito satisfaz o requerente  
exhibindo a certidão com que instruiu  
o seu requerimento. Porém quanto ao se-  
gundo, cumpre-me fazer as seguintes  
considerações — Dada o ingresso de  
suppl na magistratura Judicial de 1ª de  
Abril 1834, epoca em que assumo posse  
de lugar de Juz de 1ª Inst da Villa de Albas  
e desde esse dia até 24 de Abril 1837  
em que pela suppressão de lugar que até  
aõ serviu de Juz substituto de Ponte de  
Lima ficou o referido magistrado fora do  
exercício não ha solução de continuidade  
na prestação de serviço judicial por ser  
este de 24 de Abril 1837 até 30 de Agosto  
1844 epoca em que foi despachado  
Juz de Direito de Limacia de Ponte  
de Lima ha uma lacuna de mais  
de sete annos que a meu ver não